



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.678-B, DE 2016** **(Da Sra. Leandre)**

Cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EROS BIONDINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

*“Art. 48-A. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.*

*§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.*

*§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.*

*§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.*

*§ 4º Os dados do Cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:*

*I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;*

*II - realização de estudos e pesquisas.*

*§ 5º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa Magna Carta estabelece princípios e deveres que não só a família e a sociedade devem obedecer, mas também o próprio Estado.

Eis o que determina:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

.....”

É necessário que o Estado disponha de todos os meios possíveis para implementar esses direitos vitais do idoso.

A dignidade da pessoa humana, se para a pessoa comum deve ser sagrada, para o idoso, que já percorreu todas as etapas da vida, é muito mais valiosa.

Todos devemos curvar-nos à experiência da pessoa idosa, seu passado de dores e trabalho. O respeito que merece deve ser imposto a todos.

Que poderíamos afirmar com relação ao dever do Estado? Este, mais do que qualquer outro ente, deve envidar todos os esforços na busca incessante de satisfazer as necessidades da pessoa idosa.

Recentemente, a América, mediante a participação dos Estados Americanos – OEA, aprovou uma Convenção para proteção dos direitos dos idosos.

*<sup>1</sup>“América é a primeira região do mundo a contar com uma Convenção para a proteção dos direitos das Pessoas Idosas. O objetivo da Convenção é o reconhecimento de que*

---

<sup>1</sup> Marília Berzins – Presidente do Observatório da Longevidade Humana e Envelhecimento (Olhe) e membro colaborador do Portal do Envelhecimento

*todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais existentes se aplicam às pessoas idosas, e que devem gozar plenamente deles em igualdade de condições com os demais.*

*Ela reforçará as obrigações jurídicas de respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas.*

*Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram, no dia 15 de Junho de 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O Brasil foi o primeiro país a assinar junto com Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai. O chefe da delegação brasileira, Secretário Geral das Relações Exteriores, embaixador Sérgio França Danese assina a Convenção. De acordo com o Itamaraty, este é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas....”*

A nossa proposta vem colocar mais um tijolo na construção de uma estrutura governamental de proteção ao idoso.

A criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, a ser gerido pelo Poder Público, nos moldes daquele existente na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - fará com que se mapeie, conte o número de idosos, registrem-se dados que venham a concretizar os objetivos maiores de nossa sociedade, mormente o implemento do disposto no art. 1º de nossa Constituição Federal, que determina, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016

**Leandre Dal Ponte**

**Deputada Federal**

**PV/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*  
.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente

da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
 PARTE GERAL

TÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o

procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, de autoria da Deputada Leandre, visa criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, acrescentando-se dispositivos ao Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003.

Em sua Justificação, a nobre Autora pontua que “a criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, a ser gerido pelo Poder Público, nos moldes daquele existente na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - fará com que se mapeie, conte o número de idosos, registrem-se dados que venham a concretizar os objetivos maiores de nossa sociedade, mormente o implemento do disposto no art. 1º de nossa Constituição Federal, que determina, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei sob nossa relatoria visa alterar o Estatuto do Idoso, a fim de criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa. Trata-se de um banco de dados de caráter público que tem a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa idosa. A proposição adota previsão semelhante à contida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 –, que estabelece o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Agenda legislativa relativa à pessoa Idosa tem passado por inúmeros avanços, desde o surgimento da Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842, de 1994, até resultar em um marco legal mais abrangente, que adveio com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003. No âmbito internacional, também houve avanços dignos de nota, podendo-se citar os Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991), a Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012)

Esses avanços sinalizam o reconhecimento do idoso como sujeito de direitos dotado de certas particularidades que são inerentes ao processo de envelhecimento. O objetivo é criar condições para *um bom envelhecimento*, marcado por maior longevidade, saúde e inclusão. Assim, a legislação protetiva passa a ter como norte o reforço de garantias e a observância de novos direitos, adotando-se como marco referencial a ideia de envelhecimento ativo, caracterizado por ser um processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social, de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas e de contar com proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice.

O avanço legislativo também deve resultar em medidas administrativa de implementação dos direitos reconhecidos à pessoa idosa. Em outras palavras, há que se pensar políticas públicas que tenham como público específico a pessoa idosa. Nesse ponto, para planejar e organizar a ação estatal, deve-se ter presente um preciso diagnóstico da população idosa, o mais abrangente possível, de modo a coletar informações para subsidiar a intervenção do Estado por meio de políticas públicas. Apenas para exemplificar, se o poder público dispuser de estatísticas pormenorizadas sobre a incidência de violência e maus tratos a pessoa idosa, poderá criar delegacias especializadas e redes socioassistenciais para a

proteção da pessoa idosa. Além disso, na medida em que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – prevê serviços e equipamentos específicos para atender a pessoa idosa, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, é razoável que se tenha um registro de informações para mapear, no território, as vulnerabilidades de maior incidência que acometem a população idosa.

É importante registrar que as mudanças demográficas no país indicam um crescimento da parcela de pessoas idosas na população total. Conforme projeções, estima-se que a população idosa passará dos 24,9 milhões, em 2016, para 73,5 milhões, em 2060, o que, em termos relativos, representa um salto de 10% para 33,7%. Cada vez mais se mostra necessário conhecer esse público, suas necessidades e riscos a que estão sujeitos, de modo a assegurar-lhes a devida atenção por parte do Poder Público.

No mérito, portanto, somos favoráveis ao projeto sob nossa relatoria. Apenas a título de aperfeiçoamento propomos duas emendas. A primeira visa assegurar que os dados colhidos serão obtidos e disponibilizados resguardando-se o direito à privacidade da pessoa idosa. A segunda emenda visa incluir, no cadastro, informações relativas às Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI. Isso porque tais instituições funcionam sob fiscalização do poder público e é de interesse que as informações sobre elas sejam consolidadas e divulgadas em meio de acesso público. Existe iniciativa semelhante e exitosa no âmbito da saúde, com o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, com as emendas nº 1 e 2 a seguir apresentadas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art.48-A incluído na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, pelo art.2º do Projeto de Lei.

“Art.48-A.....

§1º o Cadastro será administrado pelo Poder executivo Federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardando-se o direito à privacidade da pessoa idosa.

.....”

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art.48-A incluído na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art.2º do Projeto de Lei:

“Art.48-A.....

.....

§6º O Cadastro previsto no *caput* deste artigo também conterà dados sobre as Instituições de Longa Permanência para Idosos em funcionamento no país.”

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.678/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Creuza Pereira, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Marcos Reategui, Marinha Raupp, Pr. Marco Feliciano, Angelim, Carmen Zanotto, Flávia Morais, Heitor Schuch, Marcelo Aguiar e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Presidente

### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48-A incluído na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, pelo art. 2º do Projeto de Lei.

“Art. 48-A.....

§1º o Cadastro será administrado pelo Poder executivo Federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardando-se o direito à privacidade da pessoa idosa.

.....”

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente

### EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 48-A incluído na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art.2º do Projeto do Lei:

“Art. 48-A.....

.....

§6º O Cadastro previsto no *caput* deste artigo também conterà dados sobre as Instituições de Longa Permanência para Idosos em funcionamento no país.”

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, em análise, de autoria da nobre Deputada Leandre, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro

de 2003 – Estatuto do Idoso, tendo por objetivo criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal, “...com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos..”.

A ilustre autora da proposição, Deputada Leandre, ressalta com máxima propriedade, ser necessário que o Estado disponha de todos os meios possíveis para a implementação dos direitos vitais dos idosos, na esteira do comando constitucional estabelecido no art. 230 da Constituição Federal, constituindo-se, assim, a criação do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa em instrumento fundamental à concretização do fundamento Republicano da dignidade da pessoa humana, inserto no Art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.

Submetida à tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), a presente iniciativa foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A proposição foi aprovada perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a apresentação de duas emendas pelo nobre Relator, Deputado Eros Biondini, que, a título de aperfeiçoamento, sugeriu a inclusão, ao final do §1º do art. 48-A, incluído na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, pelo art. 2º do Projeto de Lei em tela, de ressalva destinada a assegurar e resguardar o direito da pessoa idosa à privacidade dos dados obtidos, (Emenda Nº 1), e, também a inserção no Cadastro Nacional da Pessoa Idosa de informações relativas às Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI, com o acréscimo do §6º ao já referido art. 48-A no texto da Lei nº 10.741, de 2003.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual compete, neste momento, examinar a constitucionalidade, a juridicidade da matéria e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em foco, de autoria da ilustre Deputada Leandre, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, tendo por objetivo criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser

administrado pelo Poder Executivo Federal, “...com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos..”.

Conquanto se imponha ressaltar a notável pertinência do meritório objetivo da presente iniciativa, compete, na quadra submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tão somente a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa da proposição, por força do que dispõe os arts. 54, e 32, IV, a, do RICD.

No que toca à constitucionalidade formal, consideramos que a proposição, com as emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, atende aos preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, I, CF/88), as atribuições do Congresso Nacional (Art. 48, *caput*, CF/88), sendo legítima a iniciativa parlamentar (Art. 61, *caput*, CF/88).

De igual forma, pertinente e adequada a iniciativa ora veiculada por meio de lei ordinária federal, destinada à alteração de lei ordinária em vigor, sem exigência de utilização de lei complementar ou outro veículo normativo para a implementação da alteração legislativa ora buscada.

Do mesmo modo, quanto à juridicidade, patente a harmonia da presente proposição com o sistema jurídico pátrio, com as emendas aprovadas na comissão de mérito, buscando-se como objetivo final apenas a complementação do diploma legal protetivo dos direitos da pessoa idosa – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para a criação do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal.

Por fim, tem-se que o texto do projeto de lei, com as emendas de Relator aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, observa estritamente o regramento previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e de seu decreto regulamentador, Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, no que se refere às normas e diretrizes de boa técnica legislativa para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.678/2016 e das Emendas da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Delegado Éder Mauro, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André Amaral, Aureo, Daniel Almeida, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Shéridan e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**